



## LEI Nº 2.213 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

**“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições gerais.

## CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2017, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 3º** As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2017.

**§1º.** As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2017 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

**§2º.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**§3º.** Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§4º. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

## CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

**§1º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

**§2º.** Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

**§3º.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**§4º.** Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

**§5º.** A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2017, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.



**Art. 7º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

**Parágrafo único.** É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a classificar” ou outra que não permita sua identificação precisa.

**Art. 8º** As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

**Art. 9º** É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2017, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 10.** Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**§1º.** Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

**§2º.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e

pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Art. 12.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal e no que dispõe o art. 83-A e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica de nº 25/2011, observando-se o limite Constitucional de 5% (cinco por cento) dessa base de cálculo.

**Art. 13.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2017, até o dia 10 de outubro de 2016.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária de 2017 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

**Parágrafo único.** As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

**Art. 15.** Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:



- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI - juros e encargos da dívida;
- VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

**Parágrafo Único.** As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), não podendo conter mais do que 04 (quatro) ações.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 16.** A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2017 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade

e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§1º.** Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2017, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2017 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subsequente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2017 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução.



**Art. 17.** O Orçamento para o exercício de 2017 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

**Art. 18.** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2016.

**§1º.** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**§2º.** As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 19.** O Orçamento do Município para 2017 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

**IV** - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

**V** - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009.

**Art. 20.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 deverá conter a programação constante da Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

**Art. 21.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 22.** Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

**Art. 23.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2017 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento;

**II** - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**III** - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**§1º.** Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**§2º.** Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**§3º.** Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

**§4º.** Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2017 observar o disposto no §2º do art. 18 desta Lei.

**§5º.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

**§6º.** Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

## **Seção II**

### **Das disposições sobre débitos judiciais**

**Art. 24.** Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:



I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

**Art. 25.** A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

**Art. 26.** Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

**Art. 27.** O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

**Art. 28.** O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

**Parágrafo único.** Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

**Art. 29.** No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco o regime especial de pagamento de precatório, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009.

### Seção III

#### Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

##### Subseção I Das Subvenções Sociais

**Art. 30.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benéfica de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**Parágrafo único.** A certificação de que trata o inciso II poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) Atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- b) Combate à pobreza extrema;
- c) Atendimento às pessoas com deficiência;
- d) Prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

## **Subseção II** **Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 31.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 30 e que preencham uma das seguintes condições:

- I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2017;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§1º. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§2º. O disposto no caput e no §1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2017.

**Art. 32.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada a autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

### **Subseção III**

#### **Dos Auxílios**

**Art. 33.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 30 e sejam voltadas para a:

- a) Educação especial;
- b) Educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua impescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no inciso II do caput do art. 30, devendo suas ações se destinarem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

#### **Subseção IV**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 34.** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30 a 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da

justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) Aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) Aquisição de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2017;

VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

§1º. A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§2º. A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§3º. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II - convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

**§4º.** Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do caput devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas executados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

**§5º.** É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 35.** Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 30 a 33 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

**Art. 36.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração

Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2017 e em seus créditos adicionais.

#### **Seção IV**

##### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 38.** O orçamento da Seguridade Social de 2017 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

#### **Seção V**

##### **Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 39.** Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.



**§1º.** Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

**§2º.** As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – Categoria Econômica;
- II – Natureza da Despesa;
- III - Modalidade de Aplicação;
- IV – Elementos de Despesa; e
- V – fontes de recursos.

**§3º.** As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

**Art. 40.** Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

- I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os

limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

**II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;**

**III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;**

**IV – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.**

**V - A abrir Crédito Suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com o artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações, devendo encaminhar cópia do respectivo Decreto à Câmara Municipal.**

**VI - Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:**

a) Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

b) Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

c) Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

d) Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

e) Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade;

f) Transferência da União dos Sistema Único de Saúde - SUS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; e

g) O remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei.

**§1º.** Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

**§2º.** Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2017, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 41.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2015, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2017, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 42.** Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2017 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2017.

**Art. 43.** Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2017 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

**Art. 44.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 45.** O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

**§1º.** O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante remanejamento de suas próprias dotações.

**§2º.** Os créditos suplementares citados no §1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 46.** Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2016, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2017.

**§1º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§2º.** Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

## **Seção VI**

### **Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 47.** Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 48.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**§1º.** Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§2º.** A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§3º.** Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 49.** Na execução do Orçamento de 2017, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2017.

**§1º.** Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

**§2º.** Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

**§3º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 50.** A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 51.** Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2015.

**Art. 52.** Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2017, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

**Art. 53.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 54.** As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2017.

**Art. 55.** Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

**§1º.** O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**§2º.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- c) não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 56.** Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2017, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**§1º.** Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

**§2º.** A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 57.** Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 58.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 59.** Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 60.** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.



**Art. 61.** Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispendo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

**Art. 62.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 63.** O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 64.** A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**§1º.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**§2º.** A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

**Art. 65.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 66.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 67.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2017, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2017 a 2019.

**§1º.** Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§2º.** As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de

atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

**Art. 68.** Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Art. 69.** Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

**Art. 70.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 71.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2017 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

**Art. 72.** Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

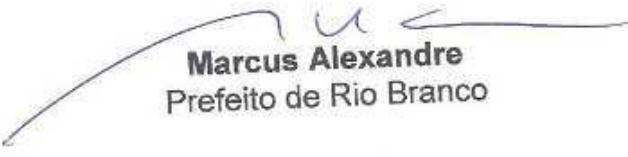


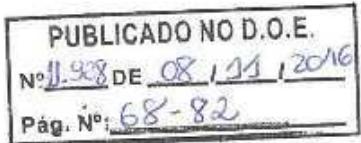
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 73.** Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar os resultados nominal e primário em conformidade com os resultados econômicos apresentados nos exercícios de 2016 e 2017.

**Art. 74.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco - Acre, 01 de Novembro de 2016, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2017**

| Eixo Estratégico   |      | Metas Físicas   |               |
|--|------|---|---------------|
| Objetivo   | Ação | Produto(unidade)  | Metas Físicas |
| Proporcionar à população maior segurança e fluidez nos deslocamentos, melhorar a acessibilidade e a qualidade das condições naturais do ambiente urbano. |      | Intervenções realizadas (unidade)                       | 10            |
| Programa   |      | Ciclovias revitalizadas (km)                            | 2             |
| 0101 - Mobilidade Urbana   |      | Escolas atendidas (%)                                   | 5             |
| Objetivo   |      | Vias conservadas (km)                                   | 152           |
| Proporcionar à população maior segurança e fluidez nos deslocamentos, melhorar a acessibilidade e a qualidade das condições naturais do ambiente urbano. |      | Corredores de transporte coletivo modernizado (unidade) | 5             |
| Programa   |      |   |               |
| 0101 - Mobilidade Urbana   |      |   |               |
| 000 - Readequação da Malha Viária - REVI   |      |   |               |
| 002 - Modernização e Revitalização da Malha Cicloviária  |      |   |               |
| 003 - Promoção da Educação no Trânsito   |      |   |               |
| 0102 - Conservação de Vias Urbanas   |      |   |               |
| 033 - Qualificação da Infraestrutura de Corredores e Terminais de Transporte Público   |      |   |               |

✓



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

| Eixo Estratégico  | Ação | Produto(unidade)                              | Metas Físicas |
|---|------|---|---------------|
| Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano   |      | Equipamentos monitorados (%)                  | 35            |
| Programa  |      | Abrigo construído {unidade}                   | 50            |
| 0102 - Ordenamento e Gestão Urbana  |      | Equipamentos públicos revitalizados (unidade) | 10            |
| Objetivo  |      | Sistema de monitoramento (unidade)            | 1             |
| Dotar a cidade de Rio Branco de equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população |      |   |               |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2017**

| Eixo Estratégico   | Ação  | Produto(unidade) | Metas Físicas |
|--|---|------------------|---------------|
| Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano  |   |                  |               |
| Programa   |   |                  |               |
| 0103 - Gestão de praças, parques e áreas de lazer  |   |                  |               |
| <b>Objetivo</b>  |   |                  |               |
| Oferecer à população de Rio Branco espaços públicos de convivência, lazer e prática esportiva em boas condições e com garantia de acessibilidade   |   |                  |               |
|  | Ação  | Produto(unidade) | Metas Físicas |
| 014 - Readequação e Manutenção de Praças, Parques e Áreas de Lazer   | Praças/parkes/ áreas de lazer readequadas (%) | 25               |               |
| 015 - Construção de Academias Populares  | Academias construídas (unidade)               | 8                |               |
| 016 - Ampliação e Manutenção de limpeza contínua com serviços de roço, capina, rastelagem, retirada manual e mecanizado de entulho em 117 espaços públicos(praças, parques e áreas de lazer) | Limpeza realizada (unidade )                  | 702              |               |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

| Eixo Estratégico   | Objetivo   | Ação | Produto/unidade                         | Metas Físicas |
|--|--|------|---|---------------|
| Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano  | Melhorar a condição de vida da população, promovendo a recuperação do meio ambiente degradado e melhoria do sistema de drenagem pluvial da cidade. |      |   |               |
| Programa   |  |      | Total de resíduos coletados (toneladas) | 90            |
| 0104 - Urbanização e Drenagem  |  |      | Espacos limpos (%)                      | 100           |
| Objetivo   |  |      | Calçadas construídas/revitalização (km) | 10            |
| Melhorar a condição de vida da população, promovendo a recuperação do meio ambiente degradado e melhoria do sistema de drenagem pluvial da cidade. |  |      | Atendimentos realizados (unidade)       | 6             |
|  |  |      | Arborização/paisagismo implantados (Km) | 16            |
|  |  |      | Limpeza realizadas(Km)                  | 54            |
|  |  |      | Intervenções realizadas (unidade)       | 6             |
|  |  |      | Ponto de iluminação (unidade)           | 500           |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

| Eixo Estratégico   | Ação | Produto/unidade)                  | Metas Físicas |
|--|------|-----------------------------------|---------------|
| <b>Eixo Estratégico</b><br>Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano<br><b>Programa</b><br>0105 - Regularização Fundiária          |      | Famílias atendidas (unidade)      | 2000          |
| <b>Objetivo</b><br>Regularizar de forma urbanística e fundiária, áreas públicas e privadas de modo a garantir o direito social à moradia |      | Visitas de fiscalização (unidade) | 50            |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2017**

**Eixo Estratégico**

Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças

**Programa**

0201 - Crianças na Escola

**Objetivo**

Assegurar o acesso das crianças em idade da educação infantil e ensino fundamental à educação com qualidade

| Ação  | Produto(unidade)   | Metas Físicas |
|---|--|---------------|
| 003 - Ampliação e Promoção do atendimento na Educação Infantil                          | Crianças matriculadas em pré-escola (unidade)            | 9747          |
| 004 - Ampliação e fortalecimento do Programa de Atendimento à educação Especial         | Unidade mista (creche e pré-escola) Construída (unidade) | 4             |
| 021 - Ampliação da Rede Digital nas Unidades Educativas Municipais                      | Crianças matriculadas em creches (unidade)               | 3603          |
| 022 - Ampliação da Oferta de Escolas em Tempo Integral                                  | Crianças atendidas (unidade)                             | 478           |
| 023 - Melhoria das Unidades Educativas  | Laboratórios de informática em funcionamento (unidades)  | 1             |
| 026 - Implantação e Fortalecimento do Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem | Escolas funcionando (unidade)                            | 1             |
| 027 - Ampliação do Programa de Educação Emocional - Liga pela Paz                       | Unidades educativas melhoradas (unidade)                 | 5             |
| 028 - Ampliação do Programa Saúde na Escola   | Servidores premiados (unidade)                           | 1923          |
| 032 - Fortalecimento do Programa de Formação Continuada de Profissionais da Educação    | Alunos e pais participantes do programa (unidade)        | 9800          |
|   | Crianças atendidas (unidade)                             | 18261         |
|   | Profissionais capacitados (unidade)                      | 1800          |



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

**Eixo Estratégico**

Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças

Programa

0202 - Esporte e Lazer no Bairro

**Objetivo**

Promover o acesso universal aos esportes e lazer, implementando espaços de referência de encontro e diálogo da comunidade, com a cultura, o esporte, o lazer, o meio ambiente e o conhecimento

| Ação  | Produto(unidade)                           | Metas Físicas |
|---|--|---------------|
| 004 - Atividades e Eventos Esportivos e de Lazer com a Comunidade | Atividades/eventos realizados (unidade)    | 260           |
| 029 - Realização de Eventos Esportivos em Rio Branco              | Eventos realizados (unidade)               | 24            |
| 031 - Fomento e Incentivo ao esporte e lazer através de edital    | Comunidade esportiva atendida (unidade)    | 100           |
| 032 - Encontros Temáticos do Esporte e Lazer                      | Fóruns e Conferências realizados (unidade) | 4             |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2017**

|   |   |   |  |                      |
|---|---|---|--|----------------------|
| <b>Eixo Estratégico</b><br>Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças<br><b>Programa</b><br>0203 - Mais Saúde | <b>Objetivo</b><br>Ampliar e qualificar a Rede de Atenção Primária no município de Rio Branco, fortalecendo ações para proporcionar melhores condições de trabalho e da oferta de serviços de saúde | <b>Ação</b>   | <b>Produto(unidade)</b>                                | <b>Metas Físicas</b> |
|   |   | 004 - Estruturação Física da Rede de Atenção Primária   | Unidade de saúde construída(unidade)                   | 4                    |
|   |   | 031 - Ampliação do Acesso da População aos Serviços e Ações de Saúde  | Pessoas atendidas (unidade)                            | 14000                |
|   |   | 032 - Ampliação da Oferta de Serviços de Procedimentos por Segmento de Saúde                                      | Procedimento por segmento de saúde ampliado (unidade)  | 300000               |
|   |   | 033 - Fortalecimento da Política Municipal de Saúde da Pessoa com Deficiência, População Negra e Idoso            | Ações pactuadas e executados nos planos (%)            | 100                  |
|   |   | 034 - Valorização do Trabalho considerando seu processo de trabalho   | Implantação do Plano de Gestão de Pessoas (%)          | 25                   |
|   |   | 035 - Política de Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental e Vigilância de Zoonoses) | Prevenção/controle das doenças e agravo realizados (%) | 95                   |



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

**Eixo Estratégico**

Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças

Programa  
0204 - Cultura Ativa

**Objetivo**

Promover a Cultura e o Turismo, garantindo à população o acesso à arte, a diversão e a inclusão social.

| Ação   | Produto(unidade)                                       | Metas Físicas |
|--|--|---------------|
| 000 - Incentivo e Divulgação dos Diversos Gêneros Musicais         | Eventos musicais realizados (unidade)                  | 2             |
| 006 - Eventos Culturais Tradicionais e Populares                   | Eventos realizados (unidade)                           | 3             |
| 201 - Revisão e Consolidação do Sistema Municipal de Cultura       | Projetos Culturais Aprovados (unidade)                 | 140           |
| 202 - Implementação da Política de Patrimônio e Histórico Cultural | Atividades Realizadas ( unidades)                      | 14            |
| 206 - Implementar Política Municipal de Turismo                    | Atividades realizadas com o setor de turismo (unidade) | 3             |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

**Eixo Estratégico**

Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades.

Programa  
0301 - Inclusão Social

**Objetivo**

Atuar com ações que busquem a autossustentabilidade dos cidadãos, através de políticas públicas que promoveram a inclusão social, garantindo direitos e oportunidades.

| Ação   | Produto(unidade)  | Metas Físicas |
|--|---|---------------|
| 001 - Fortalecimento de Entidades Sociais e Comunitárias   | Entidades fortalecidas (unidade)                                  | 40            |
| 003 - Inclusão Socioeconômica de Mulheres  | Empreendimentos incentivados (unidade)                            | 15            |
| 004 - Capacitação de Jovens do Município - PRONATEC  | Mulheres atendidas (unidade)                                      | 3000          |
| 005 - Atendimento e Inclusão de População em Situação Especial Geracional, de Deficiência e Exclusão em Atividades Socioculturais e Capacitação Profissional | Jovens capacitados (unidade)                                      | 4243          |
| 006 - Atendimento e Proteção Social Básica as Famílias e Individuos em Situação de Vulnerabilidade Social  | Pessoas da cidadânia LGBTT capacitadas (unidade)                  | 160           |
| 007 - Atendimento Especializado às Crianças e Adolescentes   | Pessoas idosas/deficientes atendidas (unidade)                    | 160           |
| 008 - Atendimento da População em Situação Especial nas Atividades Socioassistenciais  | Pessoas atendidas (unidade)                                       | 105000        |
| 014 - Fortalecimento da Educação e Alfabetização de Jovens e Adultos   | Atendimentos socioeducativos realizados (unidade)                 | 1800          |
| 145 - Programa de Estágio para Jovem   | Atendimento em situação de risco e violação de direitos (unidade) | 3300          |
|  | Número de egressos do sistema prisional (unidade)                 | 40            |
|  | Pessoas de ruas atendidas (unidade)                               | 1800          |
|  | Pessoas idosas/deficiente atendidas (unidade)                     | 1500          |
|  | Alunos atendidos (unidade)  | 1700          |
|  | Estudantes com Bolsas de Estágio                                  | 100           |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

**Eixo Estratégico**  
Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades.

**Programa**  
0302 - Rio Branco sem Miséria

**Objetivo**

Promover o acesso da população mais vulnerável às políticas sociais inclusivas, visando a emancipação dos cidadãos.

| Ação  | Produto/unidade)  | Metas Físicas |
|---|---|---------------|
| 002 - Gestão do Cadastro Único e dos Programas Sociais  | Pessoas atendidas (unidade)                             | 50000         |
| 211 - Inclusão pelas Políticas Socioassistenciais ( Benefícios de Prestação Continuada e Benefícios Eventuais)            | Pessoas atendidas (unidade)                             | 7000          |
| 212 - Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (Restaurante Popular e Banco de Alimentos)                            | Referências servidas/ano (unidade)                      | 211200        |
| 213 - Promoção de Trabalho e Renda para Comunidade Tradicional de Terreiros   | Pessoas qualificadas para os viveiros da CTTT (unidade) | 75            |
| 214 - Orientação na Prevenção das DST, uso de Drogas e Gravidez na Adolescência   | Eventos realizados (unidade)                            | 6             |
| 215 - Qualificação Profissional das Pessoas Pobres e Extremamente Pobres  | Pessoas qualificadas(unidade)                           | 10000         |
| 221 - Assistência Social Psicológica e Jurídica a Mulheres da Casa Rosa Mulher  | Mulheres atendidas (unidade)                            | 1500          |
| 222 - Inclusão das Famílias Pobres e Extremamente Pobres nos Eventos Culturais  | Famílias atendidas (unidade)                            | 200           |
| 223 - Fortalecer e Ampliar a Autonomia Econômica de Mulheres em Rio Branco  | Mulheres atendidas (unidade)                            | 400           |
| 224 - Formação para Implementação e Promoção das Políticas de direitos Humanos no Município de Rio branco                 | Pessoas Capacitadas (unidade)                           | 180           |
| 225 - Fortalecimento da relação institucional com as entidades promotoras dos direitos humanos no Município de Rio Branco | Eventos realizados(unidade)                             | 4             |
| 226 - Projeto Juventude Rural   | Eventos realizados (unidade)                            | 8             |



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

|   |
|---|
| <b>Eixo Estratégico</b>                         |
| Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades.    |
| Programa<br>0303 - Promoção da Igualdade Racial |

**Objetivo**

Promover ações afirmativas no âmbito da ação governamental, garantindo o respeito às diferenças e a valorização da pluralidade que está expressa na composição da população de Rio branco.

| Ação   | Produto(unidade)                       | Metas Físicas |
|--|--|---------------|
| 003 - Implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável para a Comunidade Tradicional de Matriz Africana - PCTMA | Casas atendidas (unidade)              | 17            |
| 030 - Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento do Racismo  | Pessoas atendidas (unidade)            | 650           |
| 222 - Divulgação da Política para Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento do Racismo                            | Eventos/campanhas realizados (unidade) | 7             |



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2017**

| Eixo Estratégico   | Ação  | Produto/(unidade)  | Metas Físicas |
|--|---|--|---------------|
| Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social.   | 0402 - Gestão e Controle Ambiental                          | Eventos de educação ambiental realizados (unidade)                 | 75            |
| <b>Objetivo</b><br>Proporcionar ambientes urbanos com qualidade, por meio da educação e controle ambiental | 010 - Promoção da Educação Ambiental e Defesa Civil         | Escolas com informações sobre a política de defesa civil (unidade) | 10            |
|  | 011 - Implantar a Agenda Ambiental na Administração Pública | Espaços público implementado (unidade)                             | 30            |

✓



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

**Eixo Estratégico**  
Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social.  
**Programa**  
0403 - Economia Solidária, Trabalho e Renda

**Objetivo**

Articulação e promoção de ações para o desenvolvimento de competências de pessoas nos diversos níveis, visando a inserção no mercado de trabalho.

| Ação  | Produto(unidade)                                | Metas Físicas |
|---|---|---------------|
| 007 - Qualificação Profissional   | Pessoas qualificadas (unidade)                  | 200           |
| 008 - Implantação e Gestão do Centro Popular de Compras - Shopping Popular  | Comerciantes atendidos (unidade)                | 450           |
| 009 - Organizar Espaço para Comercialização de Produtos de Empreendimentos Solidários e populares e a troca de produto e serviços | Feiras realizadas (unidade)                     | 35            |
| 012 - Monitorar Empreendimentos Autônomos   | Empreendimentos autônomos cadastrados (unidade) | 200           |
| 013 - Consolidação de Empreendimentos de Economia Popular Solidária   | Hortas comunitárias em vazios urbanos (unidade) | 8             |
| 014 - Acompanhar o Projeto CATAR  | Projeto Apoiado (unidade)                       | 1             |



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

| Eixo Estratégico   |          | Objetivo   |  | Ação |  | Produto(unidade)  |  | Metas Físicas |  |
|--|----------|--|--|------|--|---|--|---------------|--|
| Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social.   | Programa | Incluir produtivamente o cidadão, incentivando na qualificação profissional, empreendedorismo de forma a ampliar as oportunidades, considerando as especificidades étnicas e de gênero |  |      |  | Famílias atendidas com mecanização agrícola de áreas degradadas       |  | 3000          |  |
| 0410 - Produção e Desenvolvimento Econômico  |          |  |  |      |  | Famílias atendidas com assistência técnica e extensão rural (unidade) |  | 3000          |  |
| <b>Objetivo</b>  |          |  |  |      |  | Compostos orgânicos distribuídos para produtores rurais (tonelada)    |  | 50            |  |
| Incluir produtivamente o cidadão, incentivando na qualificação profissional, empreendedorismo de forma a ampliar as oportunidades, considerando as especificidades étnicas e de gênero |          |  |  |      |  | Ramais mantidos e recuperados (Km)                                    |  | 250           |  |
|  |          |  |  |      |  | Moradias Construídas (unidade)  |  | 50            |  |
|  |          |  |  |      |  | Famílias de produtores rurais atendidas (unidade)                     |  | 1000          |  |
|  |          |  |  |      |  | Feiras nos Bairros realizadas (unidade)                               |  | 12            |  |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

| Eixo Estratégico                                   | Ação   | Produto(Unidade)                              | Metas Físicas |
|--|--|---|---------------|
| Gestão Pública com Transparência e Participação.   |  |   |               |
| Programa<br>0501 - Transparência e Governabilidade |  |   |               |
| Objetivo   | Qualificar e fortalecer o processo participativo e de comunicação para garantir a credibilidade, transparência das ações de governo e efetiva participação dos atores políticos. |   |               |
|  | Ação   | Produto(Unidade)                              | Metas Físicas |
|  | 008 - Fortalecer a Gestão Integrada e Participativa  | Encontros entre Comunidade e PMRB (Unidade)   | 13            |
|  | 014 - Estabelecer Canal de Atendimento Direto ao Cidadão   | Canais de atendimento da prefeitura (Unidade) | 6             |



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA – 2017**

**Eixo Estratégico**  
Gestão Pública com Transparência e Participação.  
**Programa**  
0502 - Modernização da Gestão Pública

**Objetivo**

Implementar melhores práticas de gestão, otimizando e captando recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento ao cidadão.

| Ação  | Produto(unidade)   | Metas Físicas |
|---|--|---------------|
| 015 - Qualificação e Aperfeiçoamento de Servidores Públicos             | Servidor capacitado (unidade)  | 200           |
| 019 - Modernização da Informação, Estrutura e Processos Administrativos | Sistema Corporativo de Planejamento e Gestão Urbana Implantado (unidade) | 1             |
|   | Processos administrativos definidos (%)                                  | 40            |



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2017**

| Eixo Estratégico                                 | Ação | Produto(unidade)                        | Metas Físicas |
|--|------|---|---------------|
| Gestão Pública com Transparência e Participação. |      |   |               |
| Programa<br>0503 - Finanças Públicas             |      | Empreendimentos regularizados (unidade) | 50            |

Objetivo

Promover o desenvolvimento econômico incentivando a inovação através de política de fomento a novos empreendimentos, visando a geração de novos postos de trabalho e de renda da população.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2017**

| Eixo Estratégico                                 | Coordenação e Manutenção Administrativa | Programa  | Objetivo | Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas | Ação | Produto(unidade)  |
|--|---|---|----------|---|------|---|
| 0601 - Manutenção da Administração Governamental |   | 009 - Manutenção da Câmara Municipal de Rio Branco  |          |   |      | Câmara Municipal Manhida (unidade)                              |
|  |   | 010 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde                          |          |   |      | Secretaria Manhida (unidade)                                    |
|  |   | 098 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social |          |   |      | Secretaria Manhida (unidade)                                    |
|  |   | 099 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Educação                       |          |   |      | Secretaria Manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria municipal adjunta da Juventude manhida (unidade)     |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria municipal adjunta da mulher manhida (unidade)        |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria de direitos humanos manhida (unidade)                |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria municipal adjunta igualdade racial manhida (unidade) |
|  |   |   |          |   |      | Superintendência manhida (unidade)                              |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria manhida(unidade)                                     |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Programa Rio Branco Amiga Manhido (unidade)                     |
|  |   |   |          |   |      | Departamento de Comunicação Manhido (unidade)                   |
|  |   |   |          |   |      | Departamento de Tecnologia Manhido (unidade)                    |
|  |   |   |          |   |      | Casa Civil Manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria Manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria Manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Procuradoria manhida (unidade)                                  |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria Manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Instituto Manhido (unidade)                                     |
|  |   |   |          |   |      | Fundação manhida (unidade)                                      |
|  |   |   |          |   |      | Secretaria Manhida (unidade)                                    |
|  |   |   |          |   |      | Controladoria manhida (unidade)                                 |
|  |   |   |          |   |      | Autarquia manhida (unidade)                                     |



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2017**

| Eixo Estratégico | Coordenação e Manutenção Administrativa   | Programa                  | Metas Físicas    |
|------------------|---|---------------------------|------------------|
| <b>Objetivo</b>  | Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas | Ação                      | Produto(unidade) |
|                  | 310 - Manutenção Administrativa da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco     | Empresa Mantida (unidade) | 1                |



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2017

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

| PASSIVOS CONTINGENTES                             |                     | PROVIDÊNCIAS   |                     |
|---|---------------------|--|---------------------|
| Descrição   | Valor               | Descrição  | Valor               |
| Assistências a epidemias e inundações do Rio Acre | 1.787.535,00        | Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência                        | 1.787.535,00        |
| <b>SUBTOTAL</b>                                   | <b>1.787.535,00</b> | <b>SUBTOTAL</b>  | <b>1.787.535,00</b> |
| <b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>             |                     | <b>PROVIDÊNCIAS</b>  |                     |
| Descrição   | Valor               | Descrição  | Valor               |
| Discrepância de projeções:                        |                     |  |                     |
| Taxas de Juros                                    | -                   | Abertura de créditos adicionais a partir da redução de doação de despesas discriminatórias |                     |
| Salário Mínimo                                    | 974.239,00          | Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência                        | 974.239,00          |
| Frustração de receita                             | -                   | Limitação de empenho   | -                   |
| <b>SUBTOTAL</b>                                   | <b>974.239,00</b>   | <b>SUBTOTAL</b>  | <b>974.239,00</b>   |
| <b>TOTAL</b>                                      | <b>2.761.774,00</b> | <b>TOTAL</b>   | <b>2.761.774,00</b> |



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2017

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

| ESPECIFICAÇÃO               | 2017                  |                        |                             | 2018                  |                        |                             | 2019                  |                        |                             |
|-----------------------------|-----------------------|------------------------|-----------------------------|-----------------------|------------------------|-----------------------------|-----------------------|------------------------|-----------------------------|
|                             | Valor Corrente<br>(b) | Valor Constante<br>(a) | % PIB<br>(a / PIB)<br>x 100 | Valor Corrente<br>(c) | Valor Constante<br>(a) | % PIB<br>(a / PIB)<br>x 100 | Valor Corrente<br>(c) | Valor Constante<br>(a) | % PIB<br>(a / PIB)<br>x 100 |
| Receita Total               | 789.319.734           | 753.800.346            | 8,991%                      | 824.839.122           | 787.721.362            | 8,991%                      | 861.956.883           | 823.168.823            | 8,991%                      |
| Receita Primária (I)        | 775.507.169           | 739.987.781            | 8,833%                      | 811.026.557           | 773.908.797            | 8,840%                      | 848.144.318           | 809.356.258            | 8,847%                      |
| Despesa Total               | 789.319.734           | 753.800.346            | 8,991%                      | 824.839.122           | 787.721.362            | 8,991%                      | 861.956.883           | 823.168.823            | 8,991%                      |
| Despesa Primária (II)       | 759.319.514           | 710.295.126            | 8,649%                      | 780.333.902           | 742.316.142            | 8,506%                      | 816.451.663           | 776.663.603            | 8,516%                      |
| Resultado Primário (I - II) | 16.187.655            | 29.692.655             | 0,184%                      | 30.692.655            | 31.592.655             | 0,335%                      | 31.692.655            | 32.692.655             | 0,331%                      |
| Resultado Nominal           | 15.401.374            | 14.708.312             | 0,175%                      | 16.017.429            | 15.296.645             | 0,175%                      | 16.658.126            | 15.908.510             | 0,174%                      |
| Dívida Pública Consolidada  | 161.595.683           | 154.323.877            | 1,841%                      | 145.037.103           | 138.510.433            | 1,581%                      | 128.478.523           | 122.696.989            | 1,340%                      |
| Dívida Consolidada Líquida  | 83.348.214            | 91.051.088             | 0,949%                      | 85.571.891            | 81.721.156             | 0,933%                      | 75.802.329            | 72.391.224             | 0,791%                      |

Fonte: BACEN e IBGE



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2017**

| ESPECIFICAÇÃO               | I-Metas Previstas<br>2015 | % PIB  | I-Metas Realizadas em<br>2015 | % PIB  | R\$ 1,00     |                   |
|-----------------------------|---------------------------|--------|-------------------------------|--------|--------------|-------------------|
|                             |                           |        |                               |        | Valor        | Variação (II - I) |
| Receita Total               | 790.923.623               | 11,09% | 756.020.324                   | 10,60% | (34.903.299) | -4,62%            |
| Receita Primária (I)        | 772.176.208               | 10,82% | 703.179.589                   | 9,86%  | (68.996.619) | -9,81%            |
| Despesa Total               | 790.923.623               | 11,09% | 695.384.681                   | 9,75%  | (95.538.942) | -13,74%           |
| Despesa Primária (II)       | 729.209.285               | 10,22% | 674.848.527                   | 9,46%  | (54.360.758) | -8,06%            |
| Resultado Primário (I - II) | 42.966.923                | 0,60%  | 28.331.062                    | 0,40%  | (14.635.861) | -51,66%           |
| Resultado Nominal           | (29.987.971)              | -0,42% | 13.247.936                    | 0,19%  | 43.235.906   | 326,36%           |
| Divida Pública Consolidada  | 136.169.310               | 1,91%  | 190.382.338                   | 2,67%  | 54.213.028   | 0,00%             |
| Divida Consolidada Líquida  | 68.936.516                | 0,97%  | 139.079.650                   | 1,95%  | 70.143.134   | 50,43%            |

Fonte: Balanço Geral de 2015



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2017**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

| ESPECIFICAÇÃO               | 2014         |             |          | 2015         |          |             | 2016     |             |        | 2017        |         |   | VALORES A PREÇOS CORRENTES |  |   | R\$ 1,00 |
|-----------------------------|--------------|-------------|----------|--------------|----------|-------------|----------|-------------|--------|-------------|---------|---|----------------------------|--|---|----------|
|                             |              |             | %        |              |          | %           |          |             | %      |             |         | % |                            |  | % |          |
| Receita Total               | 582.892.400  | 756.020.324 | 29,70%   | 780.596.949  | 3.25%    | 789.319.734 | 1,12%    | 824.839.122 | 4,50%  | 861.956.883 | 4,50%   |   |                            |  |   |          |
| Receita Primária(I)         | 573.660.639  | 703.179.589 | 22,58%   | 766.784.384  | 9,05%    | 775.507.169 | 1,14%    | 811.026.557 | 4,58%  | 848.144.318 | 4,58%   |   |                            |  |   |          |
| Despesa Total               | 582.892.400  | 695.384.681 | 19,30%   | 780.596.949  | 12,25%   | 789.319.734 | 1,12%    | 824.839.122 | 4,50%  | 861.956.883 | 4,50%   |   |                            |  |   |          |
| Despesa Primária(II)        | 562.080.790  | 674.848.527 | 20,06%   | 737.091.729  | 9,22%    | 769.319.734 | 3,02%    | 780.333.902 | 2,77%  | 816.451.663 | 4,63%   |   |                            |  |   |          |
| Resultado Primário (I - II) | 11.579.849   | 28.331.062  | 144,66%  | 29.692.655   | 4,81%    | 16.187.655  | -45,48%  | 30.682.655  | 89,61% | 31.692.655  | 3,26%   |   |                            |  |   |          |
| Resultado Nominal           | (45.987.971) | 13.247.936  | -128,81% | (14.081.375) | -206,29% | 15.401.374  | -209,37% | 16.017.429  | -4,00% | 16.658.126  | 4,00%   |   |                            |  |   |          |
| Divida Pública Consolidada  | 151.203.946  | 190.382.338 | 0,00%    | 176.987.936  | 0,00%    | 173.595.683 | 0,00%    | 157.037.103 | -9,54% | 140.478.523 | -10,54% |   |                            |  |   |          |
| Divida Consolidada Líquida  | 55.428.392   | 139.079.650 | 150,92%  | 104.422.882  | -24,92%  | 93.348.214  | -10,61%  | 92.651.891  | -0,75% | 82.882.329  | -10,54% |   |                            |  |   |          |

| ESPECIFICAÇÃO               | 2014         |             |          | 2015         |          |             | 2016     |             |        | 2017        |         |   | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |  |  | % |
|-----------------------------|--------------|-------------|----------|--------------|----------|-------------|----------|-------------|--------|-------------|---------|---|-----------------------------|--|--|---|
|                             |              |             | %        |              |          | %           |          |             | %      |             |         | % |                             |  |  |   |
| Receita Total               | 549.667.533  | 687.222.475 | 25,03%   | 774.352.173  | 12,68%   | 753.800.346 | -2,65%   | 787.721.362 | 4,50%  | 823.168.823 | 4,50%   |   |                             |  |  |   |
| Receita Primária(I)         | 540.961.983  | 639.190.247 | 18,16%   | 760.650.109  | 19,00%   | 739.987.781 | -2,72%   | 773.908.797 | 4,58%  | 809.356.258 | 4,58%   |   |                             |  |  |   |
| Despesa Total               | 549.667.533  | 632.104.675 | 15,00%   | 774.352.173  | 22,50%   | 753.800.346 | -2,65%   | 787.721.362 | 4,50%  | 823.168.823 | 4,50%   |   |                             |  |  |   |
| Despesa Primária(II)        | 530.042.185  | 613.437.311 | 15,73%   | 731.194.995  | 19,20%   | 710.295.126 | -2,86%   | 742.316.142 | 4,51%  | 776.663.603 | 4,63%   |   |                             |  |  |   |
| Resultado Primário (I - II) | 10.919.798   | 25.752.936  | 135,84%  | 29.455.114   | 14,38%   | 29.692.655  | 0,81%    | 31.592.655  | 6,40%  | 32.692.655  | 3,48%   |   |                             |  |  |   |
| Resultado Nominal           | (43.366.656) | 12.042.374  | -127,77% | (13.968.724) | -216,00% | 14.708.312  | -205,28% | 15.296.645  | 4,00%  | 15.908.510  | 4,00%   |   |                             |  |  |   |
| Divida Pública Consolidada  | 142.585.321  | 173.057.546 | 0,00%    | 175.572.032  | 0,00%    | 165.783.877 | 0,00%    | 149.971.433 | -9,54% | 134.156.989 | -10,54% |   |                             |  |  |   |
| Divida Consolidada Líquida  | 52.268.973   | 126.423.402 | 141,87%  | 103.587.499  | -18,06%  | 97.812.488  | -5,58%   | 88.482.556  | -9,54% | 79.152.624  | -10,54% |   |                             |  |  |   |

Fonte: Balanço Geral de 2014, 2015 e Orçamento 2016



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2017**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2015          | %      | 2014        | %      | 2013        | R\$ 1,00 |
|---------------------|---------------|--------|-------------|--------|-------------|----------|
| Patrimônio/Capital  | 1.009.910.140 | 15,56% | 852.761.373 | 38,16% | 527.375.478 | 18,86%   |
| Reservas            |               |        |             |        |             |          |
| Resultado Acumulado | -             | 0,00%  | -           | 0,00%  | -           | 0,00%    |
| Total               |               |        |             |        |             |          |

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2015           | %      | 2014          | %       | 2013             | %     |
|---------------------|----------------|--------|---------------|---------|------------------|-------|
| Patrimônio/Capital  | 227.947.883,32 | 78,16% | 49.787.788,41 | 396,26% | (147.501.271,07) | 3628% |
| Reservas            |                |        |               |         |                  |       |
| Resultado Acumulado |                |        |               |         |                  |       |
| Total               |                |        |               |         |                  |       |

Fonte: Balanço Geral de 2015, 2014 e 2013



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete do Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2017

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

| RECEITAS REALIZADAS       | 2014 | 2013 | 2012     |
|---------------------------|------|------|----------|
| RECEITAS DE CAPITAL       | -    | -    | R\$ 1,00 |
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS       | -    | -    | -        |
| Alienação de Bens Móveis  | -    | -    | -        |
| Alienação de Bens Imóveis | -    | -    | -        |
| Total (I)                 | -    | -    | -        |

| DESPESAS LIQUIDADAS                           | 2014 | 2013 | 2012 |
|---|------|------|------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | -    | -    | -    |
| DESPESAS DE CAPITAL                           | -    | -    | -    |
| Investimentos                                 | -    | -    | -    |
| Inversões Financeiras                         | -    | -    | -    |
| Amortização da Dívida                         | -    | -    | -    |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.     | -    | -    | -    |
| Regime Geral de Previdência Social            | -    | -    | -    |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos        | -    | -    | -    |
| Total (II)                                    | -    | -    | -    |
| <b>SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)</b>      | -    | -    | -    |

Fonte: Balanço de 2010, 2011 e 2012

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2017**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

|   | R\$ 1,00 | 2013          | 2014          | 2015          |
|---|----------|---------------|---------------|---------------|
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>                                   |          |               |               |               |
| RECEITAS PREVIDÊNCIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (I)      |          | 14.795.188,81 | 32.427.107,49 | 37.878.694,26 |
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>   |          |               |               |               |
| Receita de Contribuições dos Segurados                            |          | 13.190.811,03 | 14.283.762,29 | 15.101.130,34 |
| Pessoal Civil   |          | 12.908.341,31 | 13.767.192,61 | 14.885.240,78 |
| Pessoal Militar   |          | 12.908.341,31 | 13.767.192,61 | 14.885.240,78 |
| Outras receitas de Contribuições                                  |          | 282.469,72    | 516.569,68    | 180.177,17    |
| Receita Patrimonial   |          | 1.604.377,78  | 18.143.345,20 | 22.777.553,92 |
| Receita de Serviços   |          |               |               |               |
| Outras Receitas Correntes   |          |               | 35.712,39     |               |
| Compensação Previdenciário do RGPS                                |          |               | 35.712,39     |               |
| Demais Receita Correntes  |          |               |               |               |
| <b>RECEITA DE CAPITAL</b>   |          |               |               |               |
| Alienação de Bens   |          | -             | -             | -             |
| Amortização de Empréstimos  |          | -             | -             | -             |
| Outras Receitas de Capital  |          | -             | -             | -             |
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS( INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b> |          |               |               |               |
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>   |          |               |               |               |
| Receitas de Contribuições   |          | 18.525.191,11 | 22.705.927,35 | 24.407.612,43 |
| Patronais   |          | 18.525.191,11 | 22.705.927,35 | 24.407.612,43 |
| Pessoal Civil   |          | 18.525.191,11 | 20.989.262,22 | 22.205.131,53 |
| Pessoal Militar   |          | 18.525.191,11 | 20.989.262,22 | 22.205.131,53 |
| Para Cobertura de Déficit Atuarial                                |          |               | 1.716.665,13  | 2.202.480,90  |
| Em Regime de Débitos e Parcelamentos                              |          |               |               |               |
| Receita Patrimonial   |          |               |               |               |
| Receita Serviços  |          |               |               |               |
| Outras Receitas Correntes   |          |               |               |               |
| <b>RECEITA DE CAPITAL</b>   |          |               |               |               |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA   |          |               |               |               |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>        |          | 33.320.379,92 | 55.733.034,84 | 62.286.296,69 |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|   | 2013          | 2014          | 2015          |
|---|---------------|---------------|---------------|
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIA</b>                                    |               |               |               |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - TRPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV) | 1.187.030,44  | 1.782.841,66  | 10.539.625,67 |
| <b>ADMINISTRAÇÃO</b>  |               |               |               |
| Despesas Correntes  |               |               | -             |
| Despesas Capital  |               |               | -             |
| <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>   |               |               |               |
| Pessoal Civil   | 1.187.030,44  | 1.782.841,66  | 10.539.625,67 |
| Pessoal Militar   |               |               |               |
| Outras Despesas Previdenciárias                                   |               |               |               |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                    |               |               |               |
| Demais Despesas Previdenciárias                                   |               |               |               |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)          |               |               |               |
| <b>ADMINISTRAÇÃO</b>  |               |               |               |
| Despesas Correntes  | 2.005.434,21  | 2.882.400,72  | 1.561.185,78  |
| Despesas Capital  | -             | 2.882.400,72  | 1.548.826,78  |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>         | 3.192.464,65  | 4.665.242,35  | 12.100.811,45 |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (III - VI)</b>               | 30.127.915,27 | 50.467.792,46 | 50.186.486,24 |

|   | 2013          | 2014          | 2015          |
|---|---------------|---------------|---------------|
| <b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b> |               |               |               |
| <b>TOTAL DOS APORTES PARA O TRPPS</b>                                       | 2.400.000,00  | 2.000.000,00  | 3.668.134,11  |
| Plano Financeiro  | -             | -             | 2.668.134,11  |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira                        | -             | -             | 2.668.134,11  |
| Recursos para Formação de Reserva   | -             | -             | -             |
| Outras Aportes para RPPS  | -             | -             | -             |
| Plano Previdenciário  | 2.400.000,00  | 2.000.000,00  | 1.000.000,00  |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                               | -             | -             | -             |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial                                 | -             | -             | -             |
| Outras Aportes para RPPS  | 2.400.000,00  | 2.000.000,00  | 1.000.000,00  |
| <b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA</b>   | 32.527.915,27 | 52.467.792,46 | 53.853.619,35 |
| <b>BENS DIREITOS DO RPPS</b>  | -             | -             | -             |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2017**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (C) = (A-B) | R\$ 1,00 SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior + (c)) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|---------------------------------------|---|
| 2017      | 42.146.990,61                | 23.643.156,00                | 18.503.834,61                         | 238.447.255,79  |
| 2018      | 42.146.990,61                | 23.643.156,00                | 18.503.834,61                         | 256.951.080,40  |
| 2019      | 43.750.797,74                | 26.703.570,26                | 17.047.227,48                         | 273.998.317,88  |
| 2020      | 44.488.897,11                | 29.276.891,28                | 15.212.005,83                         | 289.210.323,71  |
| 2021      | 46.033.098,21                | 32.665.798,57                | 13.367.299,64                         | 302.577.623,35  |
| 2022      | 47.141.237,26                | 35.805.429,81                | 11.335.807,45                         | 313.913.430,80  |
| 2023      | 48.359.316,27                | 39.324.004,71                | 9.035.311,56                          | 322.948.742,36  |
| 2024      | 49.633.250,01                | 43.179.554,20                | 6.453.695,81                          | 329.402.438,17  |
| 2025      | 50.985.463,45                | 47.507.523,43                | 3.477.940,02                          | 332.880.378,19  |
| 2026      | 52.040.875,79                | 51.789.154,15                | 251.721,64                            | 333.132.099,83  |
| 2027      | 53.027.719,85                | 55.243.056,47                | (2.215.336,62)                        | 330.916.763,21  |
| 2028      | 53.920.594,03                | 57.870.928,56                | (3.950.334,53)                        | 326.966.428,68  |
| 2029      | 54.320.500,94                | 60.842.289,35                | (6.521.788,41)                        | 320.444.840,27  |
| 2030      | 54.805.714,58                | 65.172.682,28                | (10.366.967,70)                       | 310.077.672,57  |
| 2031      | 55.250.306,37                | 68.617.202,03                | (13.366.895,66)                       | 296.710.776,91  |
| 2032      | 56.280.558,99                | 71.792.961,78                | (15.512.402,79)                       | 281.198.374,12  |
| 2033      | 56.851.572,62                | 75.188.652,29                | (18.337.079,67)                       | 262.861.294,45  |
| 2034      | 57.088.892,85                | 77.560.372,70                | (20.471.479,85)                       | 242.389.814,60  |
| 2035      | 57.655.827,13                | 79.431.222,08                | (21.775.394,95)                       | 220.614.419,65  |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPSS**  
**2017**

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B) | R\$ 1,00  |   |
|-----------|------------------------------|------------------------------|-------------------------------------|---|---|
|           |                              |                              |                                     | RESIDUO PREVIDENCIÁRIAS (D) (D Exercício Anterior)+ (c) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior)+ (c) |
| 2036      | 57.673.000,23                | 81.885.251,94                | (24.212.251,71)                     | 196.402.167,94  |   |
| 2037      | 56.950.121,36                | 83.570.746,27                | (26.620.624,91)                     | 169.781.543,03  |   |
| 2038      | 56.802.197,10                | 85.648.501,19                | (28.846.304,09)                     | 140.935.238,94  |   |
| 2039      | 57.267.347,70                | 87.425.417,74                | (30.158.070,04)                     | 110.777.168,90  |   |
| 2040      | 56.522.887,29                | 89.241.136,69                | (32.718.249,40)                     | 78.058.919,50   |   |
| 2041      | 56.554.627,83                | 91.018.410,36                | (34.463.782,53)                     | 43.595.136,97   |   |
| 2042      | 55.791.536,03                | 92.584.577,82                | (36.793.041,79)                     | 6.802.095,18  |   |
| 2043      | 55.054.366,52                | 93.522.902,83                | (38.468.536,31)                     | (38.468.536,31)   |   |
| 2044      | 54.073.161,57                | 101.208.799,92               | (47.135.638,35)                     | (47.135.638,35)   |   |
| 2045      | 52.956.206,55                | 102.410.051,51               | (49.453.844,96)                     | (49.453.844,96)   |   |
| 2046      | 51.888.509,03                | 103.604.192,99               | (51.715.683,96)                     | (51.715.683,96)   |   |
| 2047      | 51.124.094,33                | 104.236.872,65               | (53.112.778,32)                     | (53.112.778,32)   |   |
| 2048      | 50.123.455,46                | 104.439.045,80               | (54.315.590,34)                     | (54.315.590,34)   |   |
| 2049      | 48.708.160,78                | 104.572.714,43               | (55.864.553,65)                     | (55.864.553,65)   |   |
| 2050      | 48.363.033,56                | 109.899.022,18               | (61.535.988,62)                     | (61.535.988,62)   |   |
| 2051      | 46.186.780,63                | 110.250.086,60               | (64.063.305,97)                     | (64.063.305,97)   |   |
| 2052      | 45.181.521,90                | 110.637.557,57               | (65.456.035,67)                     | (65.456.035,67)   |   |
| 2053      | 44.154.583,24                | 111.215.732,98               | (67.061.149,74)                     | (67.061.149,74)   |   |
| 2054      | 43.086.055,43                | 111.113.723,37               | (68.027.667,94)                     | (68.027.667,94)   |   |
| 2055      | 42.011.448,61                | 110.989.463,49               | (68.978.014,88)                     | (68.978.014,88)   |   |
| 2056      | 41.105.296,49                | 110.532.899,70               | (69.427.603,21)                     | (69.427.603,21)   |   |
| 2057      | 40.160.265,90                | 109.984.298,36               | (69.824.032,46)                     | (69.824.032,46)   |   |
| 2058      | 39.158.165,53                | 110.050.081,55               | (70.891.916,02)                     | (70.891.916,02)   |   |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
ESTADO DO ACRE  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2017**

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)<br>( c )=(A-B) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS<br>( c )=(A-B) | R\$ 1,00   |  |
|-----------|------------------------------|---|--|--|--|
|           |                              |   |  | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO<br>(D) ( D Exercício Anterior )<br>+ ( c ) |  |
| 2059      | 38.159.665,44                | 110.151.228,01                              | (71.991.562,57)                          | (71.991.562,57)  |  |
| 2060      | 37.183.778,42                | 109.991.421,03                              | (72.807.642,61)                          | (72.807.642,61)  |  |
| 2061      | 36.753.213,43                | 109.809.322,45                              | (73.056.109,02)                          | (73.056.109,02)  |  |
| 2062      | 36.093.488,39                | 109.185.491,64                              | (73.092.003,25)                          | (73.092.003,25)  |  |
| 2063      | 35.399.356,39                | 108.359.761,29                              | (72.960.404,90)                          | (72.960.404,90)  |  |
| 2064      | 35.053.591,03                | 108.179.950,77                              | (73.126.359,74)                          | (73.126.359,74)  |  |
| 2065      | 34.397.476,79                | 107.647.331,68                              | (73.249.854,89)                          | (73.249.854,89)  |  |
| 2066      | 33.410.479,78                | 107.205.760,58                              | (73.795.280,80)                          | (73.795.280,80)  |  |
| 2067      | 33.169.721,14                | 106.769.662,32                              | (73.599.941,18)                          | (73.599.941,18)  |  |
| 2068      | 33.182.463,36                | 106.101.955,06                              | (72.919.491,70)                          | (72.919.491,70)  |  |
| 2069      | 32.657.873,19                | 105.325.476,80                              | (72.667.603,61)                          | (72.667.603,61)  |  |
| 2070      | 32.765.698,94                | 104.734.332,61                              | (71.968.633,67)                          | (71.968.633,67)  |  |
| 2071      | 32.377.054,04                | 103.628.901,25                              | (71.251.847,21)                          | (71.251.847,21)  |  |
| 2072      | 31.920.073,19                | 103.004.515,96                              | (71.084.442,77)                          | (71.084.442,77)  |  |
| 2073      | 31.574.804,14                | 105.640.627,99                              | (74.065.823,85)                          | (74.065.823,85)  |  |
| 2074      | 31.425.089,09                | 105.157.460,49                              | (73.732.371,40)                          | (73.732.371,40)  |  |
| 2075      | 31.116.741,04                | 104.612.133,33                              | (73.495.392,29)                          | (73.495.392,29)  |  |
| 2076      | 31.251.184,47                | 104.177.988,22                              | (72.926.803,75)                          | (72.926.803,75)  |  |
| 2077      | 31.115.590,25                | 103.110.053,17                              | (71.994.462,92)                          | (71.994.462,92)  |  |
| 2078      | 30.805.911,08                | 102.563.367,80                              | (71.757.456,72)                          | (71.757.456,72)  |  |
| 2079      | 31.039.593,76                | 106.542.061,51                              | (75.502.467,75)                          | (75.502.467,75)  |  |
| 2080      | 30.316.820,40                | 106.389.834,97                              | (76.073.014,57)                          | (76.073.014,57)  |  |
| 2081      | 30.254.250,54                | 106.148.242,87                              | (75.893.992,33)                          | (75.893.992,33)  |  |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2017**

| EXERCÍCIO | RECEITAS<br>PREVIDENCIÁRIAS (A) | DESPESAS<br>PREVIDENCIÁRIAS (B) | RESULTADO<br>PREVIDENCIÁRIAS<br>( c )=(A-B) | R\$ 1,00        |   |
|-----------|---------------------------------|---------------------------------|---|-----------------|---|
|           |                                 |                                 |   | EXERCÍCIO       | SALDO FINANCEIRO DO<br>EXERCÍCIO<br>(D) ( D Exercício Anterior )<br>+ ( c ) |
| 2082      | 30.327.964,36                   | 106.055.558,88                  | (76.727.594,52)                             | (75.727.594,52) |   |
| 2083      | 30.337.160,01                   | 105.601.142,97                  | (75.263.982,96)                             | (75.263.982,96) |   |
| 2084      | 30.220.617,48                   | 105.263.326,58                  | (75.042.709,10)                             | (75.042.709,10) |   |
| 2085      | 30.484.260,88                   | 106.268.699,21                  | (75.784.438,33)                             | (75.784.438,33) |   |
| 2086      | 30.233.837,44                   | 105.954.559,17                  | (75.720.721,73)                             | (75.720.721,73) |   |
| 2087      | 30.235.336,50                   | 105.980.363,50                  | (75.745.027,00)                             | (75.745.027,00) |   |
| 2088      | 30.213.629,59                   | 106.089.991,01                  | (75.876.361,42)                             | (75.876.361,42) |   |
| 2089      | 30.174.144,37                   | 105.931.395,60                  | (76.757.251,23)                             | (75.757.251,23) |   |

Fonte:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2017**

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| TRIBUTO                         | MODALIDADE               | SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO   | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA |                   | COMPENSAÇÃO       |
|---------------------------------|--------------------------|---|------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                 |                          |   | 2017                         | 2018              |                   |
| Penalidades acessórias do IPTU  | Anistia/Isenção/Remissão | Proprietários de Imóveis  | 1.080.162                    | 1.566.235         | 1.636.716         |
| IPTU                            | Anistia/Isenção/Remissão | Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação  | 1.639.987                    | 1.713.787         | 1.790.907         |
| IPTU e ISSQN                    | Anistia/Isenção/Remissão | Frustração na recuperacão da Dívida Ativa   | 2.283.707                    | 2.386.474         | 2.493.866         |
| Impostos e Taxas                | Anistia/Isenção/Remissão | Outros Passivos Contingentes  | 728.515                      | 761.299           | 795.567           |
| ISSQN                           | Isenção/Remissão         | Setor de Transporte Urbanos - Ônibus  | 3.200.000                    | 0,00              | 0,00              |
| Outorga                         | Isenção/ Remissão        | Setor de Transporte Urbanos - Ônibus  | 1.392.000                    | 0,00              | 0,00              |
| ISSQN, IPTU, Taxas e Acessórias | Anistia/Isenção/Remissão | Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino | 4.200.000                    | 4.389.000         | 4.586.505         |
| IPTU                            | Anistia/Isenção/Remissão | Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e                 | 332.310                      | 347.264           | 362.891           |
| IPTU                            | Anistia/Isenção/Remissão | Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais                     | 778.713                      | 813.755           | 850.374           |
| IPTU e ISSQN                    | Isenção/Remissão         | Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV  | 370.000                      | 435.000           | 478.000           |
| <b>TOTAL</b>                    |                          |   | <b>16.005.394</b>            | <b>12.412.814</b> | <b>12.994.816</b> |

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE  
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete do Prefeito

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2017

| AMF - Tabela 9 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)    | R\$ 1,00 |
|---|----------|
| EVENTO  | 2017     |
| Aumento Permanente da Receita                   |          |
| (-) Transferências Constitucionais              |          |
| (-) Transferências do FUNDEB                    |          |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I) |          |
| Redução Permanente de Despesa(II)               |          |
| Margem Bruta (III) = (I - II)                   |          |
| Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)            |          |
| Novas DOCC                                      |          |
| Novas DOCC geradas por PPP                      |          |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)   |          |